

**6VAFAZPUB**

6ª Vara da Fazenda Pública do DF

Número do processo: 0709802-52.2023.8.07.0018

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SINDICATO DOS MEDICOS DO DISTRITO FEDERAL

REU: INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Cuida-se de Ação Coletiva proposta pelo SINDICATO DOS MÉDICOS DO DISTRITO FEDERAL - SINDMÉDICO/DF contra o INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - INAS, qualificados nos autos, na qual pretende, em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão dos efeitos da Portaria n° 102/2023, até julgamento final da lide, determinando-se ao réu a manutenção das normas implementadas pela Portaria n° 06/2020.

Menciona que, aos 11 de agosto de 2023, o réu editou a Portaria n.º 102, na qual fixou os valores de contribuição mensal dos beneficiários do Plano de Assistência Suplementar à Saúde – GDF SAÚDE.

Chama a atenção para três situações: (I) os valores em questão passarão a vigorar a partir de 01/09/2023, (II) a revogação dos valores fixados anteriormente pela Portaria n° 06/2020, (III) a edição de ato pela Diretora Presidente.

Afirma que, no que concerne à estrutura organizacional, a Lei Distrital 3.831, de 14 de março de 2006 dispôs em seu art. 15 que o INAS seria constituído por Conselho de Administração, composto por 15 (quinze) membros, sendo 8 (oito) representantes do Governo e 7 (sete) dos beneficiários titulares do GDF-SAÚDEDF.

Diz que, sobre as fontes de receita e sobre as contribuições, a Lei Distrital n° 3.831/2006, em seu 21 estabeleceu o seguinte:

“§ 1º Ato do Poder Executivo poderá fixar valores mínimos ou máximos de contribuição por beneficiário titular, com base em deliberação do Conselho de Administração. (Legislação Correlata - Decreto 27232 de 11/09/2006) § 2º Os percentuais a que se refere o caput poderão ser revistos, anualmente, de acordo com cálculos atuariais, por meio de ato do Poder Executivo, de acordo com proposta do Conselho de Administração. § 3º O Governo do Distrito Federal é responsável pela



cobertura de eventuais insuficiências financeiras do GDF-SAÚDE-DF, decorrentes de despesas que tenham como causa esta Lei, na forma da Lei Orçamentária Anual.”

Argumenta que, de acordo com o § 2º, do art. 26 do Decreto 27.231/2006, ato do Poder executivo poderá fixar valores mínimos e máximos de contribuição por beneficiário titular, com base em deliberação do Conselho de Administração, cujos percentuais podem ser revistos semestralmente, de acordo com cálculos atuariais, por meio de ato do Poder Executivo.

Não obstante isso, diz que os beneficiários foram surpreendidos com a edição, pela Diretora do INAS, da Portaria 102/2023, na qual o Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Distrito Federal determinou o reajuste dos valores pagos.

Adverte que há critérios e premissas impostas pela Lei para que o referido reajuste ou revisão dos percentuais dos valores máximo e mínimo possa se dar.

Relata que, conforme Editais de Convocação 01, 02 e 03 (este último publicado no Diário Oficial do Distrito Federal em 04/08/2023), o referido Conselho de Administração não se encontra formado em sua integralidade, o que conseqüentemente o impede do pleno exercício de suas atividades.

Diz que a Diretora Presidente não tem competência para alterar os percentuais máximo e mínimo das contribuições dos beneficiários, e que tal competência administrativa, que é irrenunciável, é do Poder Executivo, a partir de provocação do Conselho de Administração do INAS, como se extrai do art. 21, § 2º, da Lei Distrital nº 3.831/2006.

Defende que a Portaria não é instrumento adequado para veicular o reajuste, sendo certo que o INAS não poderia estabelecer novos percentuais de contribuições por meio do ato guerreado. Os percentuais devem ser fixados por ato normativo, em especial regulamento do Poder Executivo.

No mérito, requereu a confirmação da tutela acima aludida, para que seja reconhecida a ilegalidade contida na Portaria nº 102/2023, especialmente levando em conta o vício quanto à competência e a forma para a sua edição (art. 5º, II, art. 37, caput, art. 84, IV, todos da CF/88, art. 100, VII, da LODF), declarando-se sua nulidade, restabelecendo-se as regras anteriores, qual seja, a Portaria nº 06/2021, até ulterior deliberação do Conselho de Administração na forma do art. 21, § 1º e 2º da Lei nº 3.831/2006, bem como condenação do réu ao ressarcimento dos valores que porventura venha a descontar dos servidores pela aplicação da Portaria nº 102/2023, cujos valores deverão ser em caso de procedência dos pedidos apurados em liquidação de sentença.

Instruiu o pedido com os documentos elencados na folha de rosto dos autos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É a exposição. **DECIDO.**

Como cediço, para a concessão do requerimento liminar é necessário que estejam presentes os requisitos do art. 300 do NCPC, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese dos autos, há plena demonstração dos elementos integrantes da tutela de urgência requerida.

Com efeito, em cognição não exauriente, depreende-se que não se encontram atendidos os requisitos legais autorizadores da implementação do reajuste a ser iminentemente levado a termo.



Sucedo que o INAS-DF é autarquia que administra o plano de assistência complementar à saúde, em regime de autogestão, constituído pela Lei Distrital n.º 3.831/2006. De acordo com o regulamento do referido plano, Decreto 27.231/2006, ato do **Poder Executivo** poderá fixar valores mínimos e máximos de contribuição por beneficiário titular, **com base em deliberação do Conselho de Administração**, cujos percentuais podem ser revistos semestralmente, de acordo com cálculos atuariais, por meio de ato do Poder Executivo.

Todavia, ao que se colhe, a Portaria n.º 102/2023, emanada da DIRETORA-PRESIDENTE do INAS, com base no artigo 21, §§ 1º e 2º, da lei 3.831/2006, fixou novos valores de contribuições mensal dos beneficiários do Plano de Saúde Suplementar à saúde, para vigorar a partir de 1º de setembro de 2023. Dito ato normativo não foi, no entanto, emanado em consonância e com os pressupostos estatuídos em Lei.

Ora, no ato guerreado não há qualquer menção a que tenha sido antecedido de qualquer proposta do Conselho de Administração, sendo mais relevante ainda o fato de que o autor carreu ao feito indicativos de que o Conselho de Administração sequer se encontra com composição e formatação necessária para formulação da indispensável proposta.

Sabe-se que a situação se descortinou frente à inflação registrada nos últimos três anos e que, em tese, visa a manter o equilíbrio econômico-financeiro do GDF Saúde, entretanto, o reajuste não pode ser veiculado à revelia das prescrições legais.

Com espeque no que determina o § 2º, do art. 21, da Lei Distrital n.º 3.831/2006, a revisão trazida a lume pela Portaria n.º 102/2023 só pode ocorrer com supedâneo em proposta do Conselho de Administração do INAS, o que não ocorreu.

Desta feita, esse é motivo suficiente para determinar a suspensão do ato, devendo se postergar a apreciação da tese da ilegalidade da Portaria para veiculação do tema para momento posterior ao contraditório, bem como da tese de que há incompetência da DIRETORA-PRESIDENTE do INAS.

Forte nessas razões, DEFIRO a tutela de urgência, **para determinar a suspensão dos efeitos da Portaria n.º 102/2023, em relação aos substituídos do autor, até julgamento final da lide, mantendo-se os termos da Portaria n. 06/2020, se outra não a sucedeu.**

Intimem-se o réu, COM URGÊNCIA, para cumprir os termos dessa decisão, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) limitada a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Fica o réu intimado a comprovar em Juízo o cumprimento da determinação.

Cite-se para apresentação de resposta. O prazo para contestar é de 30 (trinta) dias úteis, contados da data da ciência da comunicação realizada via sistema PJe. Na ocasião, deverá o réu, declinar em sua peça de defesa, claramente, o que pretende provar, bem como os eventuais quesitos em caso de prova pericial.

Fica dispensada a marcação de audiência de conciliação e mediação, nos termos do art. 334, § 4º, inciso II do CPC, por se tratar de direito indisponível.

Apresentada contestação, intime-se o autor para réplica, oportunidade em que deverá especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir e, na hipótese de requerimento de prova pericial, os respectivos quesitos.

Havendo requerimento específico, incidente processual, intervenção de terceiros, reconvenção, transcurso de prazo in albis ou dúvida, retornem os autos conclusos.



O presente feito, em razão da vedação contida na Portaria 187/2021 da Procuradoria Geral do Distrito Federal, não poderá tramitar pela sistemática do "Juízo 100% Digital". Confiro à presente decisão FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO para que tome ciência da presente ação, integrando a relação jurídico processual e, querendo, contestá-la. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel e não sendo, contudo, aplicados os efeitos da referida sanção processual (art. 345, inc. II do CPC). Os prazos contra o revel que não tenha advogado constituído nos autos contarão da data da publicação do ato no Diário de Justiça Eletrônico - DJe (art. 346 do CPC) ou da intimação via sistema PJe.

BRASÍLIA, DF, 30 de agosto de 2023 22:10.

SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA

Juíza de Direito

Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento?

Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/>

Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciário você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 5ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

